

RESPONSABILIDADE CIVIL AO DANO AMBIENTAL NO CASO DA MINERADORA RIO POMBO

Diógenes Gamaliel FERREIRA¹

Raquel do Espírito SANTO²

RESUMO: Em janeiro de 2007 houve o segundo rompimento da barragem de rejeitos da Mineradora Rio Pomba de Cataguases Ltda., localizada na cidade de Mirai, em Minas Gerais. O desastre deixou milhares de pessoas desabrigadas e afetou diversos municípios. Em decisão do STJ a empresa foi responsabilizada objetivamente em reparar os danos ambientais causados e recuperar as áreas atingidas, além disso, ficou obrigada ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais para às famílias afetadas. Mesmo a empresa recorrendo da decisão, não houve o que se falar em excludente de ilicitude, uma vez que a empresa exerce atividade econômica através do meio ambiente, gera lucros, mas também causa danos e, portanto deve ser responsável. Por fim, mesmo após o plano de recuperação e as medidas emergenciais feitas por parte da empresa, ainda há dano ambiental que não foi recuperado, até porque, uma vez ocasionado um dano, um desastre como este, não há o que se falar em recuperação total do meio ambiente, pois se torna uma possibilidade quase impossível fazer com que o meio ambiente alterado volte a ser como era inicialmente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil Objetiva.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar a análise do dano ambiental e a responsabilidade civil no caso do desastre ocorrido pelo rompimento da barragem em Mirai/MG, em que a Mineradora Rio Pomba era responsável em 2007, colocando em análise os pontos para o qual veio ocorrer tal desastre.

Será abordada a decisão acerca do tema, conforme entendimento dos Tribunais, tanto para o caso total em tela quanto para as pessoas que foram atingidas e que entraram com pedidos de indenização de danos morais e materiais.

Ainda trataremos das medidas cabíveis para a contenção de mais danos que pudessem ocorrer e que fosse minimizada a ocorrência dos danos ambientais

¹ FERREIRA Diógenes Gamaliel, acadêmico de Direito, universitário, Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 9º Período turma Noturno, e-mail: diogenesgamalieladv@gmail.com

² SANTO Raquel do Espírito, acadêmica de Direito, universitária, Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 9º Período turma Noturno, e-mail: raqueles.direito@hotmail.com

causados. Há de se apontar ainda sobre o plano de recuperação das áreas atingidas e as consequências após nove anos do rompimento da barragem.

2 APRESENTAÇÃO DOS FATOS

No dia 10 de janeiro de 2007 a barragem de rejeitos de lavra de bauxita da empresa de mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., a qual estava situada na zona rural do Município de Mirai em Minas Gerais, se rompeu, causando sérios riscos ambientais aos municípios de Mirai, Muriaé, Patrocínio de Muriaé, situados na Zona da Mata mineira e no estado do Rio de Janeiro, os municípios de Laje de Muriaé, Itaperuna, Italva e Cardoso Moreira.

Foram lançados dois bilhões de litros de rejeitos no Rio Fubá, que cora o município de Mirai. Com a inundação aproximadamente 400 casas e comércios foram atingidos e deixou cerca de 2 mil pessoas desalojadas e desabrigadas, também foram atingidas propriedades rurais, e não houve nenhum caso de óbito.

3 A BAUXITA E A MINERADORA RIO POMBA

A bauxita é uma rocha de coloração avermelhada, que se transforma pela ação do clima em ambiente tropical e em sua composição encontram-se óxidos de alumínio, ferro, titânio e minerais de argila, que servem para a produção de alumínio. Para se extrair a bauxita, é necessária a remoção de rochas e argila, pela qual está coberta e na sequência é levada para a usina, onde é lavada e britada, antes de ser transportada para o refino. A lama é depositada em bacias de rejeitos que, após seu uso, são cobertas e recebem o plantio de espécies nativas, para restabelecer a vegetação do local.

A empresa Rio Pomba, mineradora produtora de bauxita no Brasil, extraia a bauxita e encaminhava para o Município de Cataguases, a cerca de 30 km de Mirai, e servia como matéria prima, juntamente com o ácido sulfúrico, vindo de outra empresa da cidade de Juiz de Fora (MG), para a produção de cerca de 80% do sulfato de alumínio do Brasil.

A lavra da bauxita pode gerar uma série de impactos ambientais, como a alteração do lençol freático, poluição sonora pela movimentação de máquinas, emissão de gases dos motores, geração de estéril (material não mineralizado associado ao minério), geração de material particulado que pode poluir o ar e as drenagens do entorno, dentre outros. Já seu beneficiamento, que utiliza soda cáustica, gera rejeitos conhecidos como 'lama vermelha', bastante corrosiva e tóxica, além de resíduos e poluentes atmosféricos. (VILLAS-BOAS, 2001 e FIQUEIREDO, 200 apud CHAVES, 2006).

4 OS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS

O rompimento da barragem de rejeitos de bauxita deixou mais de 6 mil moradores das cidades de Mirai e Patrocínio do Muriaé desalojados. Os prejuízos



financeiros foram quase à totalidade dos moradores, incluindo residências e estabelecimentos. Felizmente não ocorreram perdas de vidas humanas.

A violenta onda de lama que vasou, após o rompimento a barragem, causou enormes processos erosivos nas margens do Rio Fubá, favorecendo a ocorrência de inundações nas propriedades rurais situadas ao longo das margens do curso d'água. Centenas de propriedades rurais de Mirai foram afetadas, com a perda total de suas plantações além da interdição de estradas.

A lama foi toda despejada no Rio Fubá, destruiu o curso d'água, elevando o nível e turbidez da água e determinando a suspensão do abastecimento de água potável. Pela enchente do Rio Fubá, seus afluentes transbordaram e alagaram centros urbanos nas demais cidades afetadas, incluindo aquelas citadas no Rio de Janeiro.

Especialistas em segurança de barragens foram contratados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), em seu laudo técnicoconcluíram que o nível de água no reservatório não atingiu a cota máxima e que a ruptura da barragem ocorreu por erosão do solo, pois o vertedouro de emergência não tinha revestimento adequado à passagem do fluxo de água. Além disso, em auditoria a FEAM expediu em relatório recomendação sobre a construção de um novo vertedouro de segurança superficial, além do reforço da barragem.

5 DAS OBRIGAÇÕES



Barragem de rejeitos no local do rompimento. Rio Fubá. Mirai-MG.

Fonte: <http://www.axelgrael.blogspot.com.br/>. 2010

Em vistoria no local, técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constataram que cerca de 70% do material antes retido, acabara vazando e que o material que restou poderia transbordar caso a chuva continuasse. Desse modo, a empresa e a Defesa Civil ergueram uma barreira de contenção da lama vermelha remanescente no barramento. Os técnicos ainda ordenaram a paralisação imediata das atividades de mineração da empresa, diante do flagrante acidente ambiental e da poluição das águas.

A Mineradora Rio Pomba foi responsabilizada pelo acidente, pois as investigações apontavam falha na estrutura da barragem não corrigida pela empresa. Ficou acordado que seriam adotadas medidas emergenciais para

minimizar os danos e os riscos à população e ao meio ambiente, restando estabelecido que os compromissários solidariamente deveriam:

a) A encerrar a exploração de bauxita naquela fazenda dentro de um período de 180 dias;

b) A empresa foi obrigada a identificar possíveis áreas de risco de deslizamentos surgidas após a onda de lama causada pelo vazamento;

c) Foi exigido da empresa, que entregasse um plano de recuperação, cabendo-lhe monitorar diariamente, por 90 dias, a qualidade da água e analisar semanalmente os elementos tóxicos liberados pelo vazamento.

d) Com o intuito de ressarcir as vítimas por danos morais e materiais, a Rio Pomba se comprometeu a instalar uma representação em cada município atingido;

Para que restassem garantida as obrigações previstas, a mineradora teve que depositar a título de caução R\$2 milhões, numa conta judicial. Além de multa diária em caso de total ou parcial descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas.

Ainda, a empresa foi acionada para firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal e com os Ministérios Públicos Estaduais em Minas Gerais e Rio de Janeiro, realizando um diagnóstico ambiental e definindo a execução de Planos de Recuperação da área afetada.

6 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem. Divide-se em subjetiva e objetiva, dependendo do caso concreto. A diferença de uma para a outra se dá pela necessidade de constatar a existência ou não de culpa com relação ao dano causado.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela causada por conduta culposa, que envolve culpa e dolo, são necessários os requisitos: conduta, dano, nexo de causalidade e a culpa por parte do agente, para configurar o dano. Pablo de Paula Saul Santos, expressa a ideia de responsabilidade subjetiva:

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito. (SANTOS, 2012)

Até certo momento tal responsabilidade era suficiente para a resolução dos casos, porém com o passar do tempo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a entender que não era suficiente para solucionar todos os casos existentes. Surgindo assim a responsabilidade civil objetiva.

Na responsabilidade civil objetiva não é necessário que se demonstre a culpa do agente para que exista o dever de reparar o dano e é dividida em pura e impura.

A responsabilidade civil objetiva pura basta a constatação do dano, da conduta e do nexo, sem necessidade de verificar a culpa, para que surja o dever de indenizar. Já a responsabilidade civil objetiva impura o dano ocorre por ação culposa de terceiro que está vinculado à atividade de quem tem por obrigação indenizar.

A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza por que: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade. (FERRAZ, 2000, p.58).

No caso em tese, num primeiro momento, a empresa responsável pela barragem, a Mineradora Rio Pomba Cataguases Ltda., atribuiu o rompimento da barragem ao volume excepcional de água, ocasionado pelas chuvas, porém em nenhum momento a empresa deixou de tomar as providências que lhe eram indicadas pelos órgãos competentes envolvidos ou descumpriu as obrigações assumidas nos termos firmados.

Embora as chuvas tenham contribuído para o desastre, a empresa não se exime de culpa, uma vez que não corrigiu as falhas que tinha e das quais já havia sido alertada. Dessa forma, o Código Civil esclarece que a responsabilidade civil decorre de um ato ilícito em caso de descumprimento de uma obrigação ou contrato e que gere prejuízos à terceiros. É o que declara o artigo 189 do Código Civil: “ato ilícito é toda ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que viola direito e causa dano a outrem”.

Assim, torna-se evidente o dever de indenizar, uma vez que se trata de um ato antijurídico, culpável, com dano e nexo causal.

Ainda em nossa Constituição Federal, em seu artigo 225 prevê que a há responsabilidade objetiva e não menciona a necessidade de culpa do agente para os casos de danos ambientais (art. 3º), e foi incisiva em designar especificamente a obrigação de reabilitar as áreas atingidas pelos desastres ambientais (art. 2º). Reconhecemos que a simples atividade de mineração gera benefícios econômicos, mas provoca danos ao ambiente.

Art. 225 – [...]

§3º. “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Na mesma linha de raciocínio temos o disposto no art. 14, §1º, da Lei 6938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 14 – [...]

§1º. “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua atividade”.

Para o dano ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva a responsabilidade e não se admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro.

Pelo entendimento do STJ, “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, conforme a teoria do risco integral. Os ministros entenderam que é descabida a invocação, pela empresa, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. A decisão condena a ré a reparar os danos materiais e morais causados as famílias que ingressaram na Justiça”.

A simples atividade de uma empresa atuante no meio ambiente gera benefícios econômicos, mas provoca danos e assim, o legislador adotou a teoria do risco integral, em se tratando de responsabilidade civil por danos ambientais, situação pela qual toda empresa possui riscos inerentes à sua atividade, bastando que haja comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado danoso, devendo assumir o dever de indenizar os prejuízos ao meio ambiente decorrente de sua atividade. E ainda não há força de legislação para fatos ocasionalmente naturais ou de força maior, não afastando a responsabilidade da empresa.

7 RESOLUÇÃO DO CASO

Foram propostas contra a Mineradora Rio Pomba cerca de 3940 ações no município de Muriaé e outras 500 ações no município de Mirai. As pessoas entraram com pedido de danos materiais pelo bens materiais que perderam devido a tragédia e também por danos morais uma vez que muitas moravam no local a muito tempo e com isso perderam suas “vidas” tendo que sair do local, afetando psicologicamente quem sofreu com o rompimento da barreira.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a empresa Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. deve recompor os danos materiais e morais ao atingidos pelo desastre às pessoas que ingressaram em juízo:

“[...] a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, conforme a teoria do risco integral. Os ministros entenderam que é descabida a invocação, pela empresa, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. A decisão condena a ré a

reparar os danos materiais e morais causados às famílias que ingressaram na Justiça”.

A empresa Rio Pomba recorreu das decisões favoráveis aos atingidos, sustentando que não havia responsabilidade, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e os danos sofridos pelas vítimas, alegando que as fortes chuvas e duas enchentes antecedentes na região, justificaria o ocorrido e afastaria o nexo de causalidade. Todavia, segundo STJ, o agente poluidor deve responder integralmente por todos os riscos inerentes à sua atividade, pois uma vez que lucra com a atividade que exerce explorando o meio ambiente, igualmente deve responder pelos riscos e danos que dela decorre. Somente seria afastada a responsabilidade da empresa se ela comprovasse que o risco não foi criado, que o dano não existiu ou que não existe relação de causalidade entre o dano e atividade exercida.

8 RECUPERAÇÃO DO LOCAL ATINGIDO

A técnica do Meio Ambiente da Prefeitura de Mirai, Sisuê de oliveira Amaral, destacou que a natura precisou de cinco anos para começar a se recuperar.

O professor responsável pela recuperação da área da barragem de Mirai contou:

“Nós tivemos que fazer um remodelamento topográfico do terreno, o redirecionamento das águas, capeamento e um trabalho de corte de enxurrada. O local por todo o processo d solo, adubação e plantio de várias espécies para vegetação da área ciliar. Foi uma ação muito custosa durante um ano que quase não choveu.”

Destacou ainda que não há possibilidade de resquício no solo da região, pois o material não era tóxico e considera que foi um trabalho de sucesso, afirmando que seis meses depois, já havia repovoamento das sementes que haviam sido plantadas.

Mas o impacto ambiental ainda não foi recuperado totalmente até hoje, pois há muita lama no fundo do rio que não foi retirada, diminuindo seu leito.

A empresa responsável garante que cumpriu todas as diligências do plano de recuperação.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todo o caso, verificando os mecanismos legais cabíveis podemos concluir que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não esteve nada mais que correta, uma vez que esteve categoricamente comprovado que a atividade da Mineradora Rio Pomba de Cataguases Ltda. criou riscos, tendo em vista que

houveram intervenções realizadas sem orientação técnica na barragem, e pelos processos erosivos que não foram corrigidos, demonstrando que o acidente ambiental era iminente, comprovando o nexo de causalidade entre a atividade e os danos ambientais.

Não restando dúvidas sobre o nexo de causalidade, confirmamos que a mineradora, como qualquer outra empresa que se encontrar nas mesmas condições de atividade com exploração ao meio ambiente, se responsabilizarem pelos danos causados e arcar com as indenizações por danos materiais e morais aos atingidos pelo desastre, além do dever de recuperar a área atingida, uma vez que se compromete com o Poder Público quando utiliza o meio ambiente em favor de uma atividade financeira, direcionadas a recompor ou compensar os efeitos que causa ao meio ambiente pela atividade praticada.

10 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 agosto. 2016.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 setembro. 2016.

BRASIL. **Código Florestal (Lei 12.651/12)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 30 agosto. 2016.

CONFLITO AMBIENTAL, MG - Rompimentos de barragens de rejeitos da Rio Pomba Mineração comprovam os riscos da atividade minerária para a sustentabilidade hídrica de Minas Gerais e estados à jusante das suas bacias hidrográficas. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=234>>. Acesso em: 01 setembro. 2016.

CONJUR, **Mineradora vai indenizar por desastre ambiental de 2007 em MG e RJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-02/mineradora-indenizar-desastre-ambiental-2007>>. Acesso em: 01 setembro. 2016.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista de Direito Público, São Paulo, v.49,n.50

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15ª edição. Ed. Saraiva. 2015

GRAEL, Axel Schmidt, **Acidentes semelhantes ao da Hungria que aconteceram recentemente no Brasil**. Disponível em:

<<http://axelgrael.blogspot.com.br/2010/10/acidentes-semelhantes-ao-da-hungria.html>>. Acesso em: 17 outubro 2016.

LARCHER, Marta Alves. **A responsabilidade civil decorrente de acidentes ambientais deflagrados por eventos da natureza – o caso do rompimento da barragem de rejeitos em Mirai**. Disponível em:

<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1088/8%20R%20MJ%20Responsabilidade%20civil%20-%20marta.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 setembro 2016.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed.rev, ampl. e atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.